



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES
2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.: 0052997-47.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: JOZELINA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

AGRAVADA: CLÉLIO DE ARAÚJO

RELATOR: DES. VITOR MARCELO RODRIGUES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo e de tutela provisória recursal, interposto por JOZELINA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0003379-50.2005.8.19.0007.

A decisão recorrida indeferiu o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD e, com fundamento no art. 921, III e § 1º, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão da execução pelo prazo de um ano, com posterior baixa e arquivamento.

Segundo consta das razões recursais, a execução foi ajuizada para cobrança de crédito originado de termo de acordo referendado pela Defensoria Pública, relativo ao desfazimento de negócio envolvendo veículo. A exequente afirma que o feito tramita há mais de duas décadas e que foram realizadas diversas tentativas de localização do executado e de bens penhoráveis, inclusive diligências presenciais e consultas a sistemas eletrônicos.

Relata, ainda, que, em 18 de junho de 2025, requereu a realização de nova pesquisa de ativos financeiros e a inclusão do executado no cadastro de inadimplentes, informando débito atualizado de R\$ 3.034,96, já descontado o valor de R\$ 78,53 anteriormente bloqueado.

Sustenta que o indeferimento do SERASAJUD criou requisito não previsto em lei, pois o art. 782, § 3º, do CPC autoriza a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes a requerimento da parte. Afirma também que a suspensão e o arquivamento, sem a utilização dessa medida executiva, comprometem a efetividade da execução e o resultado útil do processo.



Requer, em tutela recursal, a suspensão dos efeitos da decisão agravada e a determinação de inclusão do nome do executado, CPF indicado nas razões recursais, no cadastro de inadimplentes por meio do SERASAJUD. Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

A apreciação deste requerimento é feita em cognição sumária, sem antecipar o julgamento definitivo do recurso.

O agravo de instrumento é, em princípio, cabível, pois a decisão impugnada está relacionada à tutela provisória e produz efeitos imediatos na relação processual. O art. 1.015, I, do Código de Processo Civil prevê expressamente que cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias. A petição também identifica as partes, expõe os fatos e o direito, apresenta as razões de reforma e formula pedido recursal, em conformidade com o art. 1.016 do mesmo Código.

O pedido de efeito suspensivo deve ser examinado à luz do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A mesma lógica decorre do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, recebido o agravo de instrumento, a atribuir-lhe efeito suspensivo ou a deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Há, portanto, dois requisitos cumulativos: a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. A tutela de urgência, por sua vez, pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da observância da regra relativa à reversibilidade da medida.

III.1. Probabilidade do direito quanto à utilização do SERASAJUD

O art. 782, § 3º, do CPC dispõe que, a requerimento da parte, o juiz ~~pode~~ determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. A norma prevê, portanto, medida executiva própria, destinada a conferir efetividade à execução por meio de coerção indireta.

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

(...) § 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

(...) § 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

A faculdade judicial prevista no dispositivo não significa autorização para a criação de condicionantes estranhas ao texto legal. A decisão sobre a medida deve considerar as circunstâncias concretas da execução, sua utilidade e sua proporcionalidade, mas não pode exigir, como requisito automático, a demonstração de que o credor tentou previamente realizar a inscrição por via administrativa ou de que esgotou todas as diligências patrimoniais possíveis.

Essa é a orientação extraída do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.887.712/DF. Naquele caso, a Corte afastou o indeferimento baseado exclusivamente na possibilidade de o credor promover diretamente a inscrição e determinou que o pedido fosse examinado à luz da necessidade e da utilidade da medida no caso concreto, sem a imposição de restrição não prevista na lei.

A mesma compreensão foi reafirmada pelo STJ no REsp nº 2.212.509/DF, no qual se reconheceu que é indevido condicionar a negativação à prova de impossibilidade de inscrição administrativa ou ao esgotamento prévio das vias extrajudiciais. O precedente, embora não elimine a necessidade de exame da proporcionalidade e da utilidade da providência, afasta a premissa adotada na decisão recorrida de que caberia ao credor, necessariamente, localizar bens ou fornecer outros meios concretos de satisfação antes de requerer o SERASAJUD.

Também no REsp nº 2.266.721/DF, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o art. 782, § 3º, do CPC admite a inclusão do executado em cadastros de inadimplentes

sem prévio requerimento administrativo ou demonstração de impossibilidade de negativação direta, desde que observadas a razoabilidade e a proporcionalidade.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES VIA SERASAJUD. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONANTES JUDICIAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. CASO EM EXAME¹. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve o indeferimento da inclusão dos devedores nos cadastros de inadimplentes pelo SERASAJUD, sob o argumento de que a medida seria apenas suplementar e dependente da impossibilidade de negativação direta pelo credor. 2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial, em que se pleiteou a inscrição dos executados nos cadastros de inadimplentes mediante o SERASAJUD, após frustradas as diligências para localização de bens penhoráveis. 3. O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes por meio do SERASAJUD. 4. A Corte de origem manteve o indeferimento, afirmando que o art. 782, § 3º, do CPC confere faculdade suplementar ao magistrado, condicionada à demonstração de impossibilidade de negativação extrajudicial pelo exequente. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**⁵. A questão em discussão consiste em saber se a inclusão do executado em cadastros de inadimplentes, com base no art. 782, § 3º, do CPC, pode ser condicionada à prévia demonstração de impossibilidade de negativação extrajudicial pelo credor, à luz do poder geral de efetivação do art. 139, IV, do CPC. **III. RAZÕES DE DECIDIR**⁶. O Código de Processo Civil de 2015 privilegia a efetividade da tutela executiva; o art. 139, IV, autoriza medidas coercitivas necessárias ao cumprimento das decisões e o art. 782, § 3º, admite a inscrição do executado em cadastros de inadimplentes sem condicionantes não previstas em lei. A jurisprudência do STJ (REsp n. 1.835.778/PR e REsp n. 1.968.880/RS) afasta a exigência de prévio requerimento administrativo e valida o uso do SERASAJUD, desde que observadas a proporcionalidade e a razoabilidade. **IV. DISPOSITIVO E TESE**⁷. Recurso especial provido. **Tese de julgamento**: 1. O art. 782, § 3º, do CPC autoriza a inclusão do executado em cadastros de inadimplentes sem necessidade de prévio requerimento administrativo ou demonstração de impossibilidade de negativação direta pelo credor. 2. O art. 139, IV, do CPC consagra o poder geral de efetivação, legitimando medidas coercitivas, inclusive o uso do SERASAJUD, para conferir efetividade à execução, afastadas condicionantes não previstas em lei. **Dispositivos relevantes citados**: CPC, arts. 139, IV, 782, § 3º e 85, § 11. **Jurisprudência relevante citada**: STJ

Recurso Especial n. 1.835.778/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/2/2020; STJ, Recurso Especial n. 1.968.880/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/9/2024. (STJ - REsp: 00000000000002266721 DF 2026/0099484-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 30/06/2026, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 06/07/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES VIA SERASAJUD. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONANTES JUDICIAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. CASO EM EXAME¹. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve o indeferimento da inclusão dos devedores nos cadastros de inadimplentes pelo SERASAJUD, sob o argumento de que a medida seria apenas suplementar e dependente da impossibilidade de negativação direta pelo credor. 2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial, em que se pleiteou a inscrição dos executados nos cadastros de inadimplentes mediante o SERASAJUD, após frustradas as diligências para localização de bens penhoráveis. 3. O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes por meio do SERASAJUD. 4. A Corte de origem manteve o indeferimento, afirmando que o art. 782, § 3º, do CPC confere faculdade suplementar ao magistrado, condicionada à demonstração de impossibilidade de negativação extrajudicial pelo exequente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO⁵. A questão em discussão consiste em saber se a inclusão do executado em cadastros de inadimplentes, com base no art. 782, § 3º, do CPC, pode ser condicionada à prévia demonstração de impossibilidade de negativação extrajudicial pelo credor, à luz do poder geral de efetivação do art. 139, IV, do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR⁶. O Código de Processo Civil de 2015 privilegia a efetividade da tutela executiva; o art. 139, IV, autoriza medidas coercitivas necessárias ao cumprimento das decisões e o art. 782, § 3º, admite a inscrição do executado em cadastros de inadimplentes sem condicionantes não previstas em lei. A jurisprudência do STJ (REsp n. 1.835.778/PR e REsp n. 1.968.880/RS) afasta a exigência de prévio requerimento administrativo e valida o uso do SERASAJUD, desde que observadas a proporcionalidade e a razoabilidade. IV. DISPOSITIVO E TESE⁷. Recurso especial provido. Tese de julgamento: 1. O art. 782, § 3º, do CPC autoriza a inclusão do executado em cadastros de inadimplentes sem necessidade de prévio requerimento administrativo ou demonstração de impossibilidade de negativação direta pelo credor. 2. O art. 139, IV, do CPC consagra o poder geral de efetivação, legitimando medidas coercitivas, inclusive o uso do

SERASAJUD, para conferir efetividade à execução, afastadas condicionantes não previstas em lei. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, IV, 782, § 3º e 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso Especial n. 1.835.778/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/2/2020; STJ, Recurso Especial n. 1.968.880/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/9/2024. (STJ - REsp: 00000000000002266721 DF 2026/0099484-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 30/06/2026, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 06/07/2026)

No caso concreto, a decisão agravada não apontou dúvida sobre a existência do crédito, irregularidade do título executivo ou circunstância específica que tornasse inadequada a negativação. O fundamento utilizado foi, essencialmente, o de que incumbiria à exequente localizar bens passíveis de penhora.

Esse fundamento, isoladamente, não se mostra suficiente para impedir a análise favorável da medida prevista no art. 782, § 3º, do CPC. A localização de patrimônio e a inscrição em cadastro de inadimplentes são providências executivas distintas. A primeira busca a satisfação direta do crédito; a segunda atua como mecanismo de indução ao pagamento. A frustração das diligências patrimoniais não torna juridicamente inútil a medida de coerção indireta. Ao contrário, pode evidenciar a necessidade de utilização de instrumentos executivos adicionais, desde que preservados os limites legais.

A execução deve ser conduzida de modo a alcançar a satisfação do crédito, sem prejuízo da observância da menor onerosidade ao devedor. A existência de valor anteriormente bloqueado, no montante indicado de R\$ 78,53, também não impede, por si só, a adoção da medida quando a garantia é apenas parcial e permanece saldo expressivo.

Sobre esse ponto, o STJ reconheceu, no REsp nº 1.953.667/SP, que a garantia parcial do débito não impede a inclusão do executado em cadastros de inadimplentes, pois a inscrição somente deve ser cancelada quando houver pagamento, garantia da execução ou extinção do processo, conforme o art. 782, § 4º, do CPC.

A orientação também encontra correspondência em julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que reconhecem a possibilidade de utilização do SERASAJUD como medida executiva típica, sem exigir o exaurimento prévio de todas as diligências. Embora alguns desses precedentes tenham origem em execuções fiscais ou em cumprimentos de sentença, a razão jurídica relacionada ao art. 782, § 3º, do CPC é aplicável, em princípio, à execução de título extrajudicial, especialmente porque o § 5º

do mesmo artigo estende expressamente a disciplina à execução definitiva de título judicial, sem retirar sua incidência da execução fundada em título extrajudicial.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA. GARANTIA PARCIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Cumprimento de sentença proposto em 11/12/2019, do qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 04/05/2020 e concluso ao gabinete em 20/07/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir a possibilidade de o juiz determinar, mediante requerimento do exequente, a inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes, na hipótese de haver garantia parcial do débito. 3. A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC/2015). Tal medida aplica-se tanto à execução de título extrajudicial quanto ao cumprimento definitivo de sentença (art. 782, § 5º, do CPC/2015) e só pode ser determinada mediante prévio pedido do exequente. Trata-se de instrumento de coerção indireta que visa a imprimir efetividade à execução. 4. A inscrição deve ser cancelada se, entre outras hipóteses, for garantida a execução (art. 782, § 4º, do CPC/2015). Considerando que, na interpretação das normas que regem a execução, deve-se extrair a maior efetividade possível ao procedimento executório, bem como o fato de que a menor onerosidade ao executado não se sobrepõe à efetividade da execução, se o débito for garantido apenas parcialmente, não há óbice à determinação judicial de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, mediante prévio requerimento do exequente. 5. Na espécie, conforme quadro-fático delineado na origem, a quota-parte do bem imóvel é insuficiente ao pagamento integral do débito, de modo que é viável a inclusão do nome do recorrente (executado) nos cadastros de inadimplentes. 6. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1953667 SP 2021/0116132-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. A inscrição do executado no cadastro de inadimplentes é medida executiva típica, que pode ser determinada pelo magistrado, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC, como forma de compelir o devedor a cumprir a obrigação constante do título executivo judicial. 2. Desnecessidade de

esgotamento de outras diligências. 3. Decisão não impugnada oportunamente. 4. Negado provimento ao recurso. (TJ-RJ - AI: 00516334520238190000 202300271256, Relator: Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 11/10/2023, DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA, Data de Publicação: 17/10/2023)

Assim, em juízo preliminar, a probabilidade do direito decorre da aparente incompatibilidade entre a exigência estabelecida na decisão agravada — localização prévia de bens pelo credor — e a interpretação conferida pelo STJ ao art. 782, § 3º, do CPC.

III.2. Suspensão e arquivamento da execução

O art. 921, III, do CPC prevê a suspensão da execução quando não for localizado o executado ou quando não forem encontrados bens penhoráveis. O § 1º estabelece que, nessa hipótese, a suspensão ocorrerá pelo prazo de um ano, e o § 2º prevê o arquivamento depois de transcorrido esse prazo sem localização do devedor ou de bens.

Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis:

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

A aplicação desse regime, contudo, deve ser compatibilizada com a apreciação de requerimentos executivos pendentes e potencialmente úteis. Não se mostra adequado arquivar o feito imediatamente após o indeferimento do SERASAJUD, sem exame suficiente da possibilidade de utilização de medida expressamente prevista no CPC e requerida pela exequente.

A suspensão do art. 921, III, não extingue a execução e não impede, em qualquer situação, a prática de atos destinados à preservação do resultado útil do processo. No caso, a medida urgente não exige, por ora, conclusão definitiva sobre a ocorrência ou não dos pressupostos temporais do art. 921. Basta reconhecer que o arquivamento, tal como determinado, pode tornar inócua a tutela recursal antes do julgamento do agravo.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já assentou que a ausência de bens penhoráveis não autoriza a extinção da execução, mas conduz ao regime de suspensão e arquivamento previsto no art. 921 do CPC, com possibilidade de prosseguimento quando localizados bens. A orientação reforça que o arquivamento não equivale à perda do direito de executar, mas também não afasta a necessidade de correta observância do procedimento legal.

Neste momento, a providência adequada é suspender os efeitos da decisão agravada na parte em que determinou a baixa e o arquivamento do processo antes da análise efetiva do pedido de negatização e determinar o prosseguimento mínimo necessário para a implementação da medida, sem antecipar o julgamento definitivo do recurso quanto a todos os demais atos executivos.

III.3. Perigo de dano e risco ao resultado útil do recurso

O perigo de dano decorre da paralisação da execução por crédito que, segundo os documentos apresentados, permanece inadimplido há longo período. A manutenção imediata do arquivamento pode retardar a apreciação do pedido de SERASAJUD e esvaziar a utilidade do provimento recursal, sobretudo porque a medida requerida tem natureza coercitiva e sua eficácia está relacionada à sua adoção enquanto a execução permanece em curso.

A situação recomenda cautela adicional porque a exequente afirma ser pessoa idosa e beneficiária da assistência da Defensoria Pública. Esses elementos, embora não dispensem a análise dos requisitos legais, reforçam a necessidade de que a execução não seja paralisada por fundamento que, em exame preliminar, parece acrescentar condicionante não prevista no art. 782, § 3º, do CPC.

A medida é reversível. A inscrição deverá ser cancelada se houver pagamento, garantia integral da execução ou extinção do processo, conforme o art. 782, § 4º, do CPC. Também poderá ser revista pelo relator ou pelo órgão colegiado após a manifestação do agravado e melhor exame dos autos.

O art. 1.019, I, do CPC autoriza expressamente a concessão total ou parcial da tutela recursal:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

A norma autoriza, portanto, solução parcial e calibrada: suspender os efeitos do arquivamento e determinar a inclusão no cadastro de inadimplentes, sem impedir que o Juízo de origem aprecie outros requerimentos executivos e sem dispensar o contraditório recursal.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 782, § 3º, 921 e 1.019, I, do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória recursal**, para:

a) suspender, até ulterior deliberação deste Tribunal, os efeitos da decisão agravada na parte em que determinou a baixa e o arquivamento da execução de título extrajudicial nº 0003379-50.2005.8.19.0007;

b) determinar ao Juízo de origem que providencie a inclusão do nome do executado CLÉLIO DE ARAUJO no cadastro de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD, observados os dados cadastrais constantes dos autos originários e a conferência do CPF antes do cumprimento da ordem;

c) consignar que a inscrição deverá ser cancelada nas hipóteses previstas no art. 782, § 4º, do CPC, especialmente se houver pagamento, garantia da execução ou extinção do processo;

d) determinar que o Juízo de origem prossiga na execução quanto aos atos compatíveis com esta decisão, inclusive apreciando, se ainda pendente, o pedido de pesquisa e eventual nova constrição de ativos financeiros, observadas as regras legais e a necessidade de fundamentação específica;

e) comunicar-se, com urgência, ao Juízo de origem, encaminhando-se cópia desta decisão;

f) intimar o agravado, na pessoa de seu advogado constituído ou pessoalmente, se não houver procurador nos autos, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC, facultada a juntada dos documentos que entender necessários.

A presente decisão é proferida em cognição sumária e não antecipa o julgamento definitivo do agravo de instrumento. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos, salvo requerimento urgente devidamente justificado.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem, encaminhando-se cópia desta decisão.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES
RELATOR